



**ASSESSORIA JURÍDICA**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 002/2024/PMSCC**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024**  
**PARECER JURÍDICO**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 8.666/93 E POSTERIORES ALTERAÇÕES, BEM COMO A LEI FEDERAL Nº 10.520/02 ACERCA DA LEGALIDADE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 002/2024 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024.

Emerge o presente parecer solicitado pelo Pregoeiro, acerca da legalidade do instrumento convocatório do Procedimento Licitatório nº 002/2024, Pregão Eletrônico nº 001/2024, o qual detém como objeto a contratação de Empresa especializada para a Execução de Obras de Pavimentação em Intertravados da Rua João Glicério do Nascimento, no Bairro Nova Santa Cruz do Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

A justificativa da futura e eventual contratação fundamenta-se na obtenção da proposta de aquisição mais vantajosa para a Administração Pública de Santa Cruz do Capibaribe.

Consta nos autos, que o processo passou pelas autorizações necessárias das autoridades competentes, pelas colheitas de valores de mercado dos objetos a serem licitados, pela elaboração de minuta de edital e seus anexos.

Por fim, verificou-se a obediência aos prazos e aos procedimentos fixados em Lei.

Destarte, emito o presente parecer, ressaltando sempre que o exame dos motivos determinantes do ato em análise cabe a Autoridade Superior, para quem devem os autos ser remetidos, com fins de verificar a oportunidade e conveniência.

Ressalte-se que os pareceres emitidos por esse Assessor são dotados de caráter opinativo, relatando a lei e suas especificações e nada outorgando os atos do Pregoeiro.

**RELATADOS OS FATOS. PASSO A OPINAR.**

Trata-se de exame jurídico a ser realizado no instrumento convocatório do presente processo licitatório, o qual detém como objeto a contratação de Empresa especializada para a Execução de Obras de Pavimentação em Intertravados da Rua João Glicério do Nascimento, no Bairro Nova Santa Cruz do Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE, atraindo a incidência das



normas gerais estabelecidas principalmente na Lei nº 10.520/2002, do Decreto 10.024/2019, além das demais legislações pertinentes à matéria.

**Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.**

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

**Decreto Federal nº10.024/2019**

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os **serviços comuns de engenharia**, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Inferre-se que a modalidade de licitação denominada Pregão se adéqua a espécie, visto que é a modalidade licitatória utilizada para as aquisições ou contratações de bens e serviços comuns, incluindo os serviços comuns de engenharia, estes, cujos padrões desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, o que de fato se observa na modalidade escolhida.

A presente abordagem restringe-se aos aspectos jurídicos dos processos licitatórios relativos à pregões, excluídas, portanto, as questões de natureza técnica diversa, que fogem à competência da Assessoria Jurídica, conforme bem destacado no Enunciado correspondente à Boa Prática Consultiva nº 07, extraído do Manual de Boas Práticas Consultivas publicado pela Advocacia-Geral da União. Em relação a tais questões técnicas, parte-se do pressuposto de que as autoridades competentes municiaram-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

**Enunciado nº 07**

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.



Há de se presumir, pois, que as especificações técnicas contidas em cada processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido determinadas pelo setor competente com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Assim, sua atuação dar-se-á conforme o art. 38º, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

A análise do edital e minuta do contrato é exigência feita pela Lei Federal nº 8.666/93, no parágrafo único, do artigo 38. Vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Em igual entendimento, estabelece o Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia:

"Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

[...]

**IX - parecer jurídico:"**

Desse modo, afere-se que o presente instrumento convocatório trata-se de uma licitação na modalidade Pregão Eletrônico, regulamentada pelo Decreto nº 10.024/2019.

Observo ainda, que o objeto da licitação em análise se adequou perfeitamente ao descrito no artigo supramencionado. Além disso, o processo licitatório guarda observância aos elementos contidos no artigo 40 (normas concernentes ao ato convocatório da licitação) e seguintes, todos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8.666/93.

Pois bem, diante do que consta nos autos, estão presentes os requisitos necessários ensejadores do prosseguimento do processo licitatório em apreço, dando o mais amplo acesso aos interessados à disputa pela contratação presente, portanto, o dever de realizar a melhor

contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratados, sempre em busca da melhor ofertar para a Administração.

Desta feita o procedimento licitatório ora em análise está embasado nos artigos da lei de regência, estado dentro dos limites da legalidade.

*Isto posto*, à luz das disposições normativas pertinentes, hipótese em que configurando assim o interesse público e a preservação de seu patrimônio, temos que o certame deverá ser engendrado sob a modalidade já referido. Tomando-se como parâmetro a licitação pela modalidade Pregão, acostada ao Processo, manifesto, portanto, favorável à legalidade da minuta do edital e anexos e a realização do certame nessa modalidade na forma Eletrônica.

É o Parecer, Salvo Melhor Juízo.

Santa Cruz do Capibaribe/PE, segunda-feira, 15 de janeiro de 2024.



**PAULO GONÇALVES DE ANDRADE**  
ADVOGADO | OAB/PE Nº 46.362





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL  
ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS - BALANÇO 2022  
PROCESSO Nº 002/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO - 001/2024

Análise conforme disposição da Lei 14.133/2021  
Verificar o grau de liquidez, saúde financeira e solidez para a execução do objeto licitado, com base nas regras do Edital de Convocação.

NOME DA EMPRESA	CNPJ
<b>INJETEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI</b>	<b>23.085532/0001-74</b>

1. INDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE (ILC)	
É a divisão do Ativo Circulante pelo Passivo Circulante	
A empresa deve obter um valor igual ou superior a .....	<b>1,00</b>
Ativo Circulante	535.623,61
Passivo Circulante	128.331,40
ILC	<b>4,17</b>
Resultado	<b>SUFICIENTE</b>

2. INDICE DE LIQUIDEZ GERAL (ILG)	
É a divisão da soma do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo pela soma do Passivo Circulante e Exigível a Longo Prazo	
A empresa deve obter um valor igual ou superior a .....	<b>1,00</b>
Ativo Circulante	535.623,61
Realizável a Longo Prazo	0,00
<b>SOMA</b>	<b>535.623,61</b>
Passivo Circulante	128.331,40
Exigível a Longo Prazo	42.212,00
<b>SOMA</b>	<b>170.543,40</b>
ILG	<b>3,14</b>
Resultado	<b>SUFICIENTE</b>

3. INDICE DE ENDIVIDAMENTO TOTAL (IE) ou (ET)	
É a divisão do Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo pelo Ativo Total	
A empresa deve obter um valor igual ou inferior a .....	<b>0,80</b>
Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo	170.543,40
Ativo Total	871.292,51
IE ou ( ET)	<b>0,20</b>
Resultado	<b>SUFICIENTE</b>

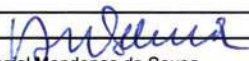
**RESULTADO GERAL DA ANÁLISE**

**NOTA** : Vistos o balanço patrimonial e as demais demonstrações contábeis, constata-se prova de registro da escrituração na junta comercial e assinatura digital do profissional da contabilidade.

Em conclusão, pela análise econômico-financeira da empresa, vistas as regras estabelecidas no Edital, a mesma foi considerada apta:

**APTA**

Santa Cruz do Capibaribe, 09 de fevereiro de 2024

  
Daniel Mendonça de Sousa  
TC CRC-PE - 017535/O-9  
CPF 749.062.324-34



PREFEITURA  
**SANTA CRUZ**  
DO CAPIBARIBE  
*Vivendo um novo tempo*

## PARECER TÉCNICO



Santa Cruz do Capibaribe, 09 de Fevereiro de 2024

A CPL,

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 002/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024

Exame e parecer desta **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PUBLICOS** sobre licitação pública na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é **EXECUÇÃO DE OBRAS PARA A REALIZAÇÃO DAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO EM INTERTRAVADOS DA RUA JOÃO GLICÉRIO DO NASCIMENTO, NO BAIRRO NOVA SANTA CRUZ.**

A matéria é trazida à apreciação técnica de Engenharia para cumprimento do art. 30, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Ao analisar os documentos referentes à qualificação técnica apresentadas pela empresa:

**1 - INJETEC CONTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 23.085.532/0001-74;**

Após análise dos documentos quanto à qualificação técnica da empresa em tela, participante do referido processo, verificamos que:

**1 - INJETEC CONTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 23.085.532/0001-74;**

A referida empresa atende a todos os itens 12.03.03 do Edital, relativos à **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.**

**Logo: Habilitada;**

Pelo fio do exposto e em atendimento ao disposto no art. 30, da Lei n. 8.666, somos pela **habilitação** quanto à qualificação técnica da empresa:

**1 - INJETEC CONTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 23.085.532/0001-74;**

**Obs: Caso a empresa torne-se vencedora do certame, solicitamos a está comissão, que abra um prazo para que a mesma apresente o visto de trabalho no CREA-PE, tanto para empresa, quanto para o responsável técnico. Diante disso, sugerimos só assinar o contrato, ao apresentar este documento, pois sem ele a empresa não tem autorização legal para realizar obras no estado de Pernambuco.**

Salienta-se que o parecer reveste-se de natureza meramente opinativa, não vinculando a Administração, nem tampouco o parecerista.

É o parecer.

Salvo melhor juízo.

Fábio de A. Lustosa  
Engenheiro Civil  
CREA 026809-D/PE

*Fábio de Almeida Lustosa*

Fábio de Almeida Lustosa  
Eng. Civil Crea nº 026.809 – D/PE